

15271-Texto do Artigo-70214-72319-10-20250814

de Texto Do Artigo 15271-texto Do Artigo-70214-72319-10-20250814

Data de envio: 19-ago.-2025 12:43PM (UTC-0700)

Identificação do Envio: 2732020367

Nome do arquivo: 15271-Texto_do_Artigo-70214-72319-10-20250814.pdf (442.47K)

Contagem de palavras: 9955

Contagem de caracteres: 54088

Apatridia Oriunda da Discriminação de Gênero: Atributo da “Existência” dos Direitos de Personalidade¹

Statelessness Arising from Gender Discrimination: Attribute of the “Existence” of Personality Rights

Apatridia Originada por la Discriminación de Género: Atributo de la “Existencia” de los Derechos de la Personalidad

Lorenzo Pazini Scipioni^{*}
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro^{**}

Resumo

O objeto de estudo deste artigo é a análise do instituto jurídico da apatridia em decorrência da impossibilidade de transmissão da nacionalidade pela mãe. Apátrida, designa a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado. A nacionalidade é laço jurídico e político que une uma pessoa ao Estado, garantindo aos indivíduos o reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos que dela decorrem. O problema ao qual a pesquisa procura responder é se a apatridia atinge algum grupo de pessoas de forma mais acentuada, em razão da discriminação por motivo de gênero. A hipótese é que o predomínio da cultura patriarcal conduziu a produção de leis que tratam as mulheres de forma desigual no que tange a atribuição do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado. Ao se valer do raciocínio dedutivo, por meio da revisão de literatura, adotando uma revisão descritiva e exploratória, o estudo confirma a hipótese levantada e demonstra que a discriminação de gênero nas leis representa parte significativa das situações de apatridia em diversos países no mundo.

Palavras-chave: Apátridas; discriminação de gênero; direitos da personalidade; nacionalidade; reconhecimento da personalidade jurídica.

Abstract

The object of study of this article is the analysis of the legal institute of statelessness resulting from the impossibility of transmitting nationality through the mother. A stateless person is one who is not considered a national by any State. Nationality is a legal and political bond that unites a person to the State, ensuring individuals the recognition of legal personality and the rights deriving therefrom. The problem this research seeks to address is whether statelessness affects certain groups of people more acutely due to gender-based discrimination. The hypothesis is that the predominance of patriarchal culture has led to the production of laws that treat women unequally with regard to the attribution of the legal bond between the individual and the State. Using deductive reasoning, through a literature review, and adopting a descriptive and exploratory approach, the study confirms the proposed hypothesis and demonstrates that gender discrimination in laws represents a significant part of statelessness situations in various countries around the world.

Keywords: Stateless persons; gender discrimination; personality rights; nationality; recognition of legal personality.

Resumen

El objeto de estudio de este artículo es el análisis del instituto jurídico de la apatridia como consecuencia de la imposibilidad de transmitir la nacionalidad por parte de la madre. Apátrida designa a la persona que no es considerada como nacional por ningún Estado. La nacionalidad es un vínculo jurídico y político que une a una persona con el Estado, garantizando

¹ Pesquisa viabilizada por recursos do PROSUP/CAPES – Brasil.

^{*}  Mestrando do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar(polo Maringá-PR). Bolsista PROSUP/CAPES. Pesquisador com enfoque nos Direitos da Personalidade e temas relacionados a migrantes forçados. Advogado com ênfase nas áreas de contratos, imobiliário, direito internacional, migração e refúgio. Voluntário da causa animal, professor de migrantes, e palestrante sobre migração internacional na contemporaneidade.

^{**}  Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduiche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França.

los individuos el reconocimiento de la personalidad jurídica y de los derechos que de ella se derivan. El problema al que la investigación procura responder es si la apatridia afecta de forma más acentuada a determinados grupos de personas debido a la discriminación por razón de género. La hipótesis es que el predominio de la cultura patriarcal condujo a la producción de leyes que tratan a las mujeres de manera desigual en lo que respecta a la atribución del vínculo jurídico entre el individuo y el Estado. Recurriendo al razonamiento deductivo, mediante la revisión de la literatura y adoptando una revisión descriptiva y exploratoria, el estudio confirma la hipótesis planteada y demuestra que la discriminación de género en las leyes representa una parte significativa de las situaciones de apatridia en diversos países del mundo.

Palabras clave: Apátridas; discriminación de género; derechos de la personalidad; nacionalidad; reconocimiento de la personalidad jurídica.

1 Introdução

O direito de toda pessoa ter uma nacionalidade, bem como a proibição de ser arbitrariamente privado de uma e a proibição do direito de mudar de nacionalidade estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda no âmbito de proteção global, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, afirma que toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. A nacionalidade é, assim, um atributo de “existência” e de reconhecimento dos direitos personalíssimos. Ademais, influem sobre a formação e o crescimento da personalidade humana.

De forma ampla, a nacionalidade é considerada como um laço jurídico e político que une uma pessoa ao Estado, cuja formalização se dá com reconhecimento da personalidade jurídica. Porém de maneira mais precisa, não é somente um vínculo jurídico, mas também sociológico e político. Dessa forma, a expressão nacionalidade para traduzir o vínculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado, já que com o vocábulo cidadania se tem em atenção os direitos e deveres que decorrem daquela ligação.

As pessoas geralmente adquirem a nacionalidade automaticamente ao nascer, seja por meio de seus pais, pelo critério do *ius sanguinis* (pela filiação), ou do país em que nasceram, critério do *ius soli* (pelo local do nascimento ou critério da territorialidade). No entanto, essa não é a realidade para milhares de apátridas, “pessoa sem pátria”.

A definição jurídica internacional de “apatrida” designa a pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, ou seja, não ter nacionalidade ativa. Adota-se, em sentido oposto, as expressões: dupla nacionalidade, polipátria ou ainda pluripátria, para a concorrência positiva de nacionalidade. Quando se verifica uma concorrência negativa dos critérios de *ius sanguinis* e *ius soli*, se depara com a condição de apátrida.

Atualmente, milhares de pessoas que não têm nacionalidade lutam frequentemente por direitos humanos básicos. Para além dos números alarmantes, ao ser negada uma identidade legal ao nascer em razão de “anomalias” jurídicas, os apátridas passam a ter um impacto severo e vitalício em suas vidas, como no acesso à educação, à saúde, no direito em constituir uma família, nas oportunidades de trabalho etc. A ausência da identidade legal viola a integridade moral do indivíduo e, portanto, sua personalidade.

A apatridia enseja a privação da nacionalidade e da personalidade jurídica e gera uma nítida discriminação, privando tais indivíduos, por consequência, do gozo e exercício de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Por vezes, a condição de apátrida perdura por toda a vida, passam para próximas gerações e tomando da pessoa até mesmo a dignidade de um enterro oficial e uma certidão de óbito.

A singular situação da apatridia torna-se ainda mais cruel quando se verifica a discriminação de gênero nas leis que tratam do vínculo jurídico existente entre o indivíduo e o Estado. O tratamento desigual dispensado às mulheres nas legislações, além poder colocá-las na condição de apátridas, também as impede de conferir nacionalidade ao filho com base no gênero. Tais situações, além de desumanas, geram consequências em todos os aspectos da vida da criança.

O problema ao qual a presente pesquisa procura responder é se a apatridia atinge algum grupo de pessoas de forma mais acentuada em decorrência da discriminação de gênero. A hipótese é que o predomínio da cultura patriarcal conduziu a produção de leis que tratam as mulheres de forma desigual no que tange a atribuição do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado.

Diante desta problemática, o presente artigo analisará os fatores do instituto jurídico da nacionalidade, cidadania e apatridia, passando, posteriormente a análise da discriminação de gênero nas regras de concessão do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, que se consagra com o reconhecimento da personalidade deste para aquele.

Far-se-á, em seguida, uma análise dos fatores que ensejam a apátrida, para demonstrar a acentuada ocorrência da discriminação de gênero nas leis nacionais que estabelecem os critérios de atribuição da nacionalidade. A perspectiva de gênero e de interseccionalidade constitui um instrumento metodológico que permite, por um lado, identificar preconceitos de gênero e, por outro, interpretar a regra que, embora pretenda ter vocação de neutralidade, ao ser aplicada contribui para perpetuar a discriminação contra a mulher.

Por fim, analisa os compromissos assumidos internacionalmente para erradicar a condição de apátrida no mundo, para, por fim, avaliar a atuação do Brasil nesse contexto. Do ponto de vista metodológico, adotou-se o raciocínio dedutivo, técnica de revisão de literatura especializada, descritiva e exploratória.

2 Cidadania e nacionalidade: a influência do estado-nação

Etimologicamente, o termo "cidadania" surge na Antiguidade greco-romana como um instituto destinado a traçar os contornos da política ao determinar quem pertence² e quem é excluído do corpo cívico. É o que modernamente se considera como nacionalidade, uma vez que cidadania e nacionalidade eram designadas com a mesma palavra: a *politeia* grega derivada de *polites* (cidadão) que, por sua vez, tinha origem na expressão *polis* (cidade), e a *civitas* latina, que possui uma significação coletiva (cidade).

Mas é no modelo de Estado-nação da Idade Moderna, em que se inaugura uma nova forma de organização jurídica e política das sociedades, que a definição de nacionais se consolida. Após o movimento intelectual e filosófico do Iluminismo (1715 e 1789) e a Revolução Francesa (1789 e 1799), buscou-se alcançar o ideal de libertar o indivíduo do poder político absolutista.

Na sociedade moderna, não por acaso, o Estado-nação passou a ser o referencial de delimitação no âmbito jurídico de reconhecimento e de exercício de direitos, como modelo político-jurídico de articulação e regulação do poder do indivíduo na coletividade, encapsulado na ideia de soberania e de seus atributos de nacionalidade e cidadania (Klein Junior; Olsson, 2020, p. 124).

Durante a Revolução Francesa – entre a primeira reunião da Assembleia Constituinte, em 1789, e a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, em 1799 –, a burguesia defendeu a *régénération* integral do homem, da sociedade, do Estado e do próprio sistema judiciário então vigente (Facchini Neto, 2013, p. 64-65).

Em meio às tentativas de se concluir o projeto de Código Civil, houve a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, que, por sua vez, tinha consciência da repercussão do debate e o interesse dos juristas de toda a Europa na codificação do direito privado. Ademais, pretendia garantir liberdades civis aos cidadãos, como forma de compensação às limitações políticas impostas por seu regime. Nesse contexto, se utilizou das iniciativas anteriores e se empenhou no projeto que culminou com a aprovação, em março de 1804, do *Code Civil des Français*, posteriormente alterado para *Code Napoléon*.

O Código francês não havia sido, portanto, obra de um déspota iluminado, mas sim da burguesia revolucionária, que pretendia edificar uma sociedade baseada sobre os princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos (Facchini Neto, 2013, p. 68). Nesse sentido, enunciava em seu art. 7 que "[o] exercício dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, a qual não se adquire nem se conserva senão em conformidade com a lei constitucional"³ (*Assemblée Nationale*, 1804). Dessa forma, o gozo dos direitos civis era admitido a todos os homens enquanto tais, em respeito ao princípio da igualdade enunciado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.⁴

Em meio aos interesses dos juristas de toda a Europa na codificação do direito privado, destaca-se o princípio de nacionalidade, cujas ideias teve como expoente o político e jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888), na nascente ciência do direito internacional do século XIX.

Mancini defendia que a "Nação" é a que deveria ocupar o papel de interlocutor no direito internacional, pois esta seria o verdadeiro sujeito do ordenamento internacional, ente real e permanente, criado pela história e não pela política como seria o Estado. Essa ideia sustenta a nacionalidade como elo do indivíduo à Nação, bem como

² Para além do sentimento de pertencimento, a cidadania refere-se à de participação. Em Política, Aristóteles (2007) tenta definir "cidadania pura". Além dos direitos à terra e da participação nos direitos comuns, o cidadão deve participar da vida política; é ele quem tem capacidade de participar do poder deliberativo e judicial.

³ No original: "L'exercice des droits civils est indépendant de la qualité de Citoyen, laquelle ne s'acquiert et ne se conserve que conformément à la loi constitutionnelle". A nova versão do artigo entrou em vigor em 1994, passando ao seguinte texto: "L'exercice des droits civils est indépendant de l'exercice des droits politiques, lesquels s'acquiert et se conservent conformément aux lois constitutionnelles et électorales" (Legifrance, 1994).

⁴ A *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* é um documento que resultou da Revolução Francesa e que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. A expressão "homens" é compreendida, teoricamente, na acepção de "seres humanos".

7 a submissão do indivíduo à própria lei nacional em grande parte das situações jurídicas que lhe digam respeito, em particular ao seu estatuto pessoal (Moura, 2018, p. 198 e ss.). Com a expressão "estatuto pessoal" se alude à capacidade e aos direitos de personalidade das pessoas físicas, das relações de família e das sucessões em razão de morte do indivíduo.

Tomando por base as Nações, Mancini constrói a ideia de que a nacionalidade – envolvida pelos elementos de região, raça, língua, costumes, história, leis e religiões – deve ser ativada pelo espírito vital, o elemento psicológico que viria a ser a consciência de nacionalidade, e que permite aos indivíduos que moram no mesmo território, com os mesmos costumes e a mesma língua, de reconhecerem-se reciprocamente como concidadãos.

Na visão de Mancini, os elementos característicos da nacionalidade, são os direitos civis, admitido a todos os homens enquanto tais, no respeito ao princípio da igualdade. Já o direito de voto e a efetiva participação política não são determinantes da cidadania, pois insuficientes para identificar e distinguir um povo de outro (Moura, 2018, p. 201).

Assim, por influência do *Code Napoléon* e da teoria formulada por Mancini, a cidadania foi concebida enquanto princípio de nacionalidade e disciplinava todas as relações jurídicas concernentes ao estatuto pessoal do indivíduo. Isso revela as modificações dos sentidos semânticos de cidadania e nacionalidade ao longo da história, e é perceptível, que, por vezes, seus significados se entrelaçam. Acredita-se que por essa razão, países adotaram os termos nacionalidade e cidadania em desacordo com as reflexões da doutrina jurídica contemporânea, que tem buscado harmonizar os conceitos desses institutos.

1 Alguns países adotam a expressão nacionalidade mais intimamente ligado ao conceito sociológico de Nação, a exemplo da Espanha (*nacionalidad*) (Espanha, 2022), e França (*nationalité*) (França, 2024). Porém, na Itália, a expressão adotada tanto no âmbito jurídico quanto doutrinário é cidadania (*cittadinanza*) (Itália, 1992), o que significa que o cidadão italiano reconhece o sistema jurídico e cumpre os direitos políticos e civis.

Já no Brasil, há uma nítida distinção dos institutos jurídicos da cidadania e nacionalidade. A nacionalidade refere-se à qualidade de quem é membro do Estado brasileiro. O termo cidadania define a condição daqueles que, como nacionais, exercem direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto).⁵

A doutrina hodierna, por sua vez, concebe o conceito de nacionalidade reconhecendo como o vínculo jurídico das pessoas com uma sociedade, que surge a partir formas legais definidas pelo Estado para sua aquisição. Desta forma, tem-se que a nacionalidade é uma questão jurídico-política de direito público interno, que leva em conta os interesses legítimos do Estado e de seus indivíduos, de acordo com os limites traçados pelo direito internacional que regulamenta a questão de forma complementar apenas para evitar situações incertas de apatridia ou dupla nacionalidade.

A nacionalidade é a expressão que se liga mais profundamente ao conceito sociológico de Nação, que por sua vez, adquiriu relevo durante a Revolução Francesa, constantemente utilizado para expressar tudo que fizesse referência ao povo como unidade homogênea.

Na visão de Alain Pellet, Nguyen Quoc Dinh e Patrick Daillie (2003, p. 505), a consagração da nacionalidade é explicada por duas razões. Primeiro por se tratar de um dos fundamentos políticos clássicos do princípio da autodeterminação: o princípio das nacionalidades autoriza um grupo de homens a fazer a escolha inicial no quadro de um Estado nascente; e, depois, para sustentar os esforços com vista ao reconhecimento do direito à nacionalidade como um dos direitos fundamentais do homem.

A cidadania, por sua vez, pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional. Pode ser visto tanto como uma condição do cidadão, como uma relação jurídica entre cidadão e Estado. A cidadania expressa um conjunto de direitos que possibilita à pessoa participar da vida e do governo de seu povo. Segundo Dalmio Dallari (1998, p. 14), "[q]uem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social".

No pensamento de Hannah Arendt, os direitos humanos pressupõem a cidadania como um princípio, pois, a privação de seu estatuto político afeta a condição humana. Nesse contexto, revela quão ineficazes são direitos humanos clássicos em lidar com as situações de apátridas: "o homem pode perder todos os chamados Direitos do

⁵ No Brasil, os direitos políticos, expressão da cidadania, são regulados pela Constituição Federal no artigo 14, que estabelece a participação na política nacional.

Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade" (Arendt, 2004 p. 331).

3 Poder dos Estados em determinar seus nacionais

De acordo com o princípio da competência exclusiva, cabe aos Estados soberanos regular, de modo discricionário, a atribuição, a suspensão e a perda da nacionalidade. Este princípio está firmemente ancorado na prática internacional, tanto jurisdicional como convencional.

Em 1930, uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade foram firmados em Haia. A Convenção, referente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade; o Protocolo relativo às obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade; o Protocolo relativo a caso de falta de nacionalidade (apatridia); e o Protocolo especial relativo à falta de nacionalidade (apatridia) (Brasil, 1932).⁶

De acordo com o texto da Convenção de Haia de 1930, em seus artigos 1º, 2º e 3º, cabe a cada Estado determinar através de sua legislação quais são seus nacionais; as dúvidas quanto a nacionalidade de um indivíduo será resolvida de acordo com a legislação do Estado, e; salvo reserva de disposições contidas na Convenção, caso um indivíduo possua duas ou mais nacionalidades, poderá ser considerado por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua, como seu nacional (Brasil, 1932).

No âmbito da jurisprudência internacional sobre nacionalidade, destaca-se o famoso caso *Nottebohm*, julgado pela Corte Internacional de Justiça de Haia em 6 de abril de 1955, em que se afirma caber aos Estados soberanos a regulação, por suas próprias leis, a aquisição de sua nacionalidade: "Compete à Liechtenstein, como a qualquer Estado soberano, regular por sua própria legislação a aquisição da sua nacionalidade [...]. Não cabendo ao direito internacional impor qualquer limite à liberdade de decisão dos Estados nesse campo"⁷ (CIJ, 1955, p. 20, tradução livre).

Por outro lado, afirma a Corte Internacional de Justiça, a nacionalidade serve, sobretudo, para determinar que a pessoa a quem é conferida, goze dos direitos e esteja vinculada às obrigações da legislação que este Estado confere ou impõe aos seus nacionais. Isto está implicitamente contido na noção mais ampla, de que a nacionalidade é parte integrante da competência do Estado⁸ (CIJ, 1955, p. 20, tradução livre).

A Corte ainda registra que a nacionalidade é um vínculo jurídico baseado em um fato social de conexão, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses e de sentimentos, combinada com uma reciprocidade de direitos e deveres. É a expressão jurídica do fato de que o indivíduo a quem é conferida, seja por lei ou por um ato de autoridade, esteja de fato mais ligado à população do Estado que a confere do que à de qualquer outro Estado⁹ (CIJ, 1955, p. 23, tradução livre).

4 Apátrida: a (des)consideração do indivíduo pelo estado

O Estado-nação se relevou determinante na definição dos critérios e atribuições da nacionalidade, os países têm adotam, de forma geral, critérios semelhantes para determinar seus nacionais, buscando evidências significativas que indiquem a ligação entre o sujeito e o Estado. E, embora as regras variem, em razão da discricionariedade que possuem nessa decisão, há algumas características básicas para identificar esta ligação, consideradas, por muitos doutrinadores, como critérios de admissibilidade da nacionalidade (Daltro, 2022, p. 210).

A nacionalidade "originária", isto é, aquela que decorre de um ato involuntário que é o nascimento e que se impõe a cada cidadão sem que lhe seja necessário tomar uma iniciativa, quer se trate da nacionalidade "adquirida",

⁶ No Brasil, O Decreto n. 21.798, de 6 de setembro de 1932, promulgou a convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados em Haia, em 12 de abril de 1930, com reservas no tocante aos artigos 5, 6, 7, 16 e 17, que o Brasil não adotará, por colidirem com princípios básicos da sua legislação interna.

⁷ No original: "Il appartient au Liechtenstein comme à tout État souverain de régler par sa propre législation l'acquisition de sa nationalité [...]. Il n'y a pas lieu de déterminer si le droit international apporte quelques limites à la liberté de ses décisions dans ce domaine."

⁸ No original: "D'autre part, la nationalité a ses effets les plus immédiats, les plus étendus et, pour la plupart des personnes, ses seuls effets dans l'ordre juridique de l'État qui l'a conférée. La nationalité sert avant tout à déterminer que celui à qui elle est conférée jouit des droits et est tenu des obligations que la législation de cet État accorde ou impose à ses nationaux. Cela est implicitement contenu dans la notion plus large selon laquelle la nationalité rentre dans la compétence nationale de l'État."

⁹ No original: "[...] la nationalité est un lien juridique ayant à sa base un fait social de rattachement, une solidarité effective d'existence, d'intérêts, de sentiments jointe à une réciprocité de droits et de devoirs. Elle est, peut-on dire, l'expression juridique du fait que l'individu auquel elle est conférée, soit directement par la loi, soit par un acte de l'autorité, est, en fait, plus étroitement rattaché à la population de l'État qui la lui confère qu'à celle de tout autre État."

no seguimento de uma opção explícita do indivíduo dentro do quadro oferecido pelo legislador nacional através de critérios de naturalização.

Para a aquisição de nacionalidade originária, verificam-se três sistemas que podem ser adotados pela legislação interna dos países: o *ius sanguinis*, literalmente traduzido como “direito de sangue”, através do qual o descendente adquire a nacionalidade do seu ascendente; o *ius soli*, conhecido como “direito de solo”, através do qual o indivíduo adquire a nacionalidade do Estado em cujo território ele nasceu; e o sistema misto, que admite as duas formas anteriores.

O critério do *ius sanguinis* era geralmente adotado por países de grandes correntes emigratórias que buscavam manter o ideal de sua nacionalidade. O *ius soli*, por sua vez, era adotado por países – em geral em via de desenvolvimento – que, buscando formar uma nova comunidade baseada na ideia de povoamento, concedendo nacionalidade a todos os nascidos em seu território, ainda que filhos de pais estrangeiros.

A nacionalidade derivada ou secundária é adquirida mediante naturalização, definida como o ato pelo qual alguém adquire a nacionalidade de outro país. Resulta, na grande maioria das vezes, do casamento do indivíduo com um nacional ou da sua residência prolongada no território de um Estado diferente do Estado de origem.

Embora a se tenha declarado – a exemplo do caso *Nottebohm* Corte – que questões de nacionalidade deveriam ser dirimidas no âmbito interno dos Estados, tal direito elementar eram limitadas pela lei internacional, que atendiam aos interesses dos Estados. Conflitos de nacionalidade não eram evitados, porque o direito internacional reconhecia ambos os critérios do *ius sanguinis* e *ius soli* como base da aquisição de nacionalidade por nascimento, e, assim, dupla nacionalidade era comum. No entanto, a apatridia não era evitada, e muitos indivíduos foram, portanto, impossibilitados de requererem a nacionalidade de um Estado e, por isso, não teriam amparo de nenhum (Klein Junior; Olsson, 2020, p. 124).

A definição jurídica internacional de “apatrida”¹⁰, atribuída pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, designa a pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, em termos de sua legislação (Brasil, 2002a). Em outras palavras, significa que a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado, ou, ainda, não ter nacionalidade ativa. Algumas nascem apátridas, outras tornam-se apátridas, porém nem todos os apátridas são refugiados.

A principal diferença entre o instituto da apatridia e o refúgio consiste no fato de que os primeiros não possuem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado. Na sequência, os refugiados¹¹ são indivíduos que possuem nacionalidade, são reconhecidos como cidadãos de direitos e deveres de seu país de origem, mas em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, não podem permanecer em seu território, migrando para outro.

A literatura jurídica, ainda, divide os apátridas em dois grupos distintos: os apátridas *de jure* e os apátridas *de facto*. Os primeiros são representados pelos indivíduos que não são considerados nacionais de nenhuma nação; já o apátrida *de facto* refere-se a situação de um indivíduo que tem a nacionalidade de um Estado, mas tendo deixado esse Estado, não goza de nenhuma proteção por parte deste, quer por se recusar a pedir essa proteção, quer por o Estado se recusar a protegê-lo (OIM, 2009, p. 8-9).

4.1 Fatores que dão origem à apatridia

A filósofa política alemã de origem judaica Hannah Arendt, que dedica parte de sua obra a analisar o fenômeno da apatridia, vivenciou a privação de direitos e perseguição na Alemanha diante do nazismo, tendo vivido a experiência de ser apátrida durante os primeiros anos de exílio nos Estados Unidos. Para ela, a situação singular dos apátridas não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem leis para eles (Arendt, 2004, p. 335).

De acordo com Hannah Arendt (2004), a ebulição interna nos recém-criados Estados-Nação da Europa do século XX, provocou uma onda de desrespeito aos direitos dos apátridas, o que levou os grupos europeus minoritários a concluir que não existiam direitos humanos para aqueles que não possuíam nacionalidade.

¹⁰ Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

¹¹ O Estatuto dos Refugiados (também chamada de Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados) foi adotado em 28 de julho de 1951, pela Organização das Nações Unidas (ONU) define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem, cabendo aos Estados definir por lei, o procedimento para a solicitação do refúgio. De acordo com a Convenção de 1951, são refugiadas as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa (BRASIL, 1961). Atualmente, porém, adota-se a definições mais amplas, considerando como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Infelizmente, a situação atual não é muito diferente. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹², um ou mais fatores podem dar origem à apatridia (UNHCR, 2021):

O primeiro fator é discriminação com base na raça, etnia, religião, idioma ou gênero. Os Estados também podem privar os cidadãos de obter a nacionalidade por meio de mudanças na lei que usam critérios discriminatórios. A discriminação de gênero, por exemplo, impede que mulheres transmitam sua nacionalidade em igualdade de condições com os homens. Consequentemente, as crianças podem ficar apátridas quando os pais são apátridas, desconhecidos, desaparecidos ou falecidos.

O segundo fator determinante da apatridia são as lacunas nas leis de nacionalidade. Cada país tem suas próprias leis que estabelecem as circunstâncias em que alguém adquire a nacionalidade. Se essas leis não forem elaboradas com cuidado e corretamente, algumas pessoas podem ser atingidas pelo instituto da apatridia.¹³

O terceiro fator é quando as pessoas se mudam dos países onde nasceram, o conflito de leis de nacionalidade pode dar origem ao risco de apatridia. Por exemplo, uma criança nascida em um país estrangeiro pode correr o risco de se tornar apátrida se esse país não permitir a nacionalidade baseada apenas no nascimento e se o país de origem não permitir que um dos pais passe a nacionalidade para filhos nascidos no exterior.

Outro motivo importante é o surgimento de novos Estados e mudanças no que tange a legislação de concessão de nacionalidade nas fronteiras. Em muitos casos, grupos específicos podem ficar sem nacionalidade e, mesmo quando novos países permitem nacionalidade para todos, as minorias étnicas, raciais e religiosas frequentemente têm dificuldade em provar sua ligação com o país.

Como quinto fator, registra-se a apatridia causada pela perda ou privação da nacionalidade. Em alguns países, os cidadãos podem perder a nacionalidade simplesmente por terem vivido fora do país por um longo período. Casos mais graves são registrados, decorrentes desse fenômeno que pode ser denominado de "desnacionalização". Neste contexto, cita-se a decisão de 2013 da justiça da República Dominicana que despojou a nacionalidade de milhares de dominicanos de origem haitiana, sob o pretexto de que seus ascendentes haitianos eram migrantes irregulares no país (Ribeiro, Silva, 2017).

Por fim, registra-se as situações em que os indivíduos podem ser atingidos pela apatridia se não puderem provar os vínculos com um Estado. Ser indocumentado não é o mesmo que ser apátrida. No entanto, a falta de registro de nascimento pode colocar as pessoas em risco de apatridia, pois a certidão de nascimento fornece prova de onde a pessoa nasceu e de sua filiação – informações essenciais para estabelecer a nacionalidade.

Apesar de garantido em documentos internacionais o direito de toda pessoa ter uma nacionalidade, bem como a proibição de ser arbitrariamente privado de uma e a proibição do direito de mudar de nacionalidade, conforme previsto no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UN Human Rights, 1948), bem como o direito de toda pessoa de ter, em qualquer lugar, o reconhecimento de sua personalidade jurídica, como a previsão do art. 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (Brasil, 1992), a apatridia se revela um problema grave, porém silente.

Atualmente, milhares de pessoas que não têm nacionalidade lutam frequentemente por direitos humanos básicos. Poder-se-ia dizer, nas palavras de George Orwell (2009) que o apátrida assume o papel de uma "despessoa", o que é diferente de morrer.

A maioria das populações apátridas conhecidas no mundo pertence a grupos minoritários. Segundo o ACNUR, há pelo menos 4,2 milhões de pessoas em todo o mundo que vivem sem qualquer nacionalidade (ISI, 2020, p. 1). Os dez países¹⁴ que possuem as maiores populações de apátridas representaram mais de 87% do número total de apátridas contabilizados em 2019. A Costa do Marfim agora tem a maior população apátrida do mundo, sendo que as mulheres e as crianças são afetadas de forma desproporcional. As crianças, por exemplo, representam 54% dos identificados como apátridas, representando 48% da população geral da Costa do Marfim (ISI, 2020, p. 3).

Diante desse contexto e buscando o compromisso total da comunidade internacional para acabar com a apatridia, em 4 de novembro de 2014, o ACNUR lançou a Campanha #IBelong, em português: "Eu pertenço", em

¹² O ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados (em inglês, *United Nations High Commissioner for Refugees, UNHCR*) é uma agência da ONU que atua para assegurar e proteger os direitos das pessoas em situação de refúgio no mundo.

¹³ O critério *ius soli* é, via de regra, o adotado no art. 12, I, "a" da Constituição Federal (CF). Assim, qualquer pessoa que nascer no território brasileiro, mesmo que seja filho de pais estrangeiros, será considerado brasileiro. Os pais estrangeiros, no entanto, não podem estar a serviço de seu país. Até meados de 2007, havia uma lacuna na legislação levando filhos de brasileiros, nascidos no exterior cujo país adotava o critério *ius sanguinis* – sem que os pais estivessem a serviço da República Federativa – à privação da nacionalidade originária brasileira. Com a Emenda Constitucional nº 54/2007, passou-se a atribuir a nacionalidade originária aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, conforme art. 12, I, "c", primeira parte da CF (Brasil, 1988).

¹⁴ São eles: Costa do Marfim, Bangladesh, Mianmar, Tailândia, Letônia, Síria, Malásia, Uzbequistão, Kuwait e Estônia (ISI, 2020, p. 3).

conjunto com o *Global Action Plan to End Statelessness: 2014–2024 (Global Action Plan)*, em português: **Plano de Ação Global para Acabar com a Apatridia: 2014-2024** (Plano de Ação Global), desenvolvido em consulta com os Estados, civis sociedade e organizações internacionais, em que se estabelece um quadro de orientação composto por 10 ações a serem implementadas pelos Estados a fim de se erradicar a apatridia em 10 anos. O Plano inclui resolver as situações existentes de apatridia; prevenir o surgimento de novos casos de apatridia; e identificar e proteger melhor os apátridas (UNHCR, 2020).

5 Apatridia acentuada pela discriminação de gênero: uma herança materna

Os estudos de gênero podem trazer contribuições importantes para compreender os movimentos migratórios contemporâneos. Embora as mulheres, em sua maioria, migrem em grupos familiares, elas também migram sozinhas, em busca de autonomia, para fugir de poucas oportunidades ou de discriminações nos locais de origem (Assis, 2007, p. 24).

Os movimentos internacionais na segunda metade do século XIX e ao longo do século XX se caracterizaram pela diversidade étnica, de classe e de gênero, em razão pessoas de diferentes origens se deslocaram pelo mundo em busca de novas oportunidades (Assis; Kosminsky, 2007). Nesse contexto, a categoria “gênero” foi incorporada na análise dos fluxos migratórios, dando a real dimensão do aumento significativo da participação de mulheres neste movimento e revelando a uma causa significativa da apatridia na infância.

A discriminação de gênero nas regras de concessão nacionalidade como uma causa significativa da apatridia na infância, isso porque as legislações de alguns países negam às mulheres o direito de transmitir sua nacionalidade aos seus filhos em igualdade de condições com os homens.

Cabe destacar que discriminação de gênero consiste na discriminação (entenda-se distinção, exclusão ou restrição) baseado no sexo e que vista prejudicar ou anular direitos das mulheres, afetando todas, nas mais diversas áreas, como política, liberdades fundamentais, culturais, entre outros (ONU, 1997).

Portanto, quando as mulheres são incapazes de transmitir sua nacionalidade aos filhos por causa de leis discriminatórias, e essas crianças não podem adquirir a nacionalidade do pai, elas se tornam apátridas. Isso pode acontecer quando o pai é apátrida, desconhecido, não pode ou não deseja cumprir os requisitos administrativos para conferir sua nacionalidade ou para obter a documentação que prove a nacionalidade da criança.

Crianças apátridas, excluídas da nacionalidade, possuem limitação ao acesso a direitos básicos como educação e saúde, são expostas a discriminação ao longo da vida e podem ser colocadas em risco de violência, abuso e tráfico.

Ademais, a discriminação em relação a mulher como possível causadora da apatridia, trata-se, normalmente, de situações relacionadas ao matrimônio, uma vez que a mulher, em alguns Estados, perde o direito de ter sua nacionalidade ao se casar (Daltro, 2022, p. 216).

De acordo com o ACNUR, alguns Estados alteram automaticamente a nacionalidade da mulher quando ela se casa com um estrangeiro. Uma mulher poderia, então, tornar-se apátrida se não adquirir automaticamente a nacionalidade do seu marido ou se o marido não possuir uma nacionalidade (ACNUR, 2014, p. 39).

Nos casos em que os pais da criança são solteiros, o risco de apatridia aumenta ainda mais em alguns países, porque há leis restringem as possibilidades de mães e/ou pais solteiros transmitirem sua nacionalidade.

É um equívoco concluir que não há situações de apatridia em países desenvolvidos. Nos Países Baixos, por exemplo, novos regulamentos introduzidos em 2003 sobre a paternidade legal de crianças nascidas fora do casamento tiveram consequências dramáticas para crianças nascidas de um relacionamento misto – um pai holandês e uma mãe estrangeira, em que o pai teria que documentalmente declarar ser o feto, de fato seu filho.

A apatridia também pode ocorrer se a mulher perder automaticamente sua nacionalidade original ao se casar com um estrangeiro, mas não receber a nacionalidade de seu marido, ou se seu marido não tiver nacionalidade. Por outro lado, ela pode perder a nacionalidade adquirida em caso de divórcio ou mesmo com a morte do marido. E, mesmo quando a nacionalidade da mulher não é automaticamente afetada por uma mudança em seu estado civil, ela pode ter a opção de requerer a nacionalidade de seu marido e as leis que regem este procedimento podem acarretar problemas (UNHCR, 2012, p. 24).

Por meio do “Plano de Ação Global”, o ACNUR mapeou a realidade (*the starting point*, ponto de partida) e traçou metas, a fim de registrar o progresso em direção à realização dos objetivos. Como ponto de partida, registrou que em 2013, 27 estados possuíam leis de nacionalidade que não permitem que as mulheres conferem nacionalidade para seus filhos em igualdade de condições com os homens. Mais de 60 Estados têm leis de nacionalidade que não permitem que mulheres e homens adquiram, mudem ou mantenham sua nacionalidade em condições de igualdade (UNHCR, 2020, p. 14).

Em 2017, 10 Estados já haviam introduzido reformas em suas leis de nacionalidade para permitir que as mulheres atribuíam sua nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens. Outros 20 Estados introduzem reformas em suas leis de nacionalidade para permitir que as mulheres adquiram, mudem e mantenham sua nacionalidade em condições de igualdade com os homens (UNHCR, 2020, p. 14).

Já no ano de 2020, anunciou que outros 10 Estados (20 no total desde 2014) introduziram reformas em suas leis de nacionalidade para permitir que as mulheres conferissem a nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens. Ainda, outros 20 Estados (40 no total desde 2014) introduzem reformas em suas leis de nacionalidade para permitir que as mulheres adquiram, mudem e mantenham sua nacionalidade em condições de igualdade com os homens (UNHCR, 2020, p. 14).

O ACNUR e o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹⁵ também divulgaram o relatório *Gender Discrimination And Childhood Statelessness*, em português: *Discriminação de Gênero e Apatridia na Infância*, divulgado em 2019, em que se constata que 25 países ainda mantinham leis que negavam às mulheres o direito de passar sua nacionalidade aos seus filhos em igualdade de condições com os homens, enquanto três países também têm leis que negam aos homens o direito de aprovar sua nacionalidade para filhos nascidos fora do casamento legal (UNHCR; UNICEF, 2019).

De acordo com o relatório *Gender Discrimination and Childhood Statelessness* (UNHCR; UNICEF, 2019, p. 7):

a) As leis que não permitem que as mães atribuíam sua nacionalidade a seus filhos, sem exceções ou com exceções limitadas são: Brunei, Darussalam, Eswatini, Irã, Kuwait, Líbano, Catar e Somália.

b) As leis que negam às mães o direito de conferir nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens, mas que possuem algumas salvaguardas contra a apatridia são: Bahrain, Burundi, Iraque, Jordão, Kiribati, Libéria, Líbia, Nepal, Omã, Arábia Saudita, Sudão, Síria, Togo, Emirados Árabes Unidos.

c) As leis que além de negam às mães o direito de conferir nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens, também negam aos pais o direito de conferir a nacionalidade a seus filhos nascidos fora do casamento legal em igualdade de condições com as mulheres nas mesmas circunstâncias, são: Bahamas, Barbados e Malásia.

d) Cita-se, ainda, a Mauritânia, cujas leis negam às mães o direito de conferir nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os homens, mas as disposições limitam a apatridia a poucas circunstâncias.

Tais leis violam o artigo 9 (2) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 (sigla em inglês CEDAW), que constitui o principal instrumento adotado na ONU para abordar a discriminação das mulheres por motivos de gênero, contemplando este princípio como eixo estrutural.

A perspectiva de gênero e de interseccionalidade permite não somente identificar preconceitos contra a mulher, mas também perceber a regra que embora pretenda ter vocação de neutralidade, ao ser aplicada, contribui para perpetuar a discriminação contra a mulher. E, uma vez que estes grupos constituem categorias historicamente discriminadas, deve ser dada especial atenção à proteção adequada dos seus direitos (Silva, 2022, p. 82).

De acordo com Glorimar León Silva (2022, p. 70), as previsões da CEDAW, juntamente com as recomendações de seu Comitê e de outros organismos especializados, constituem-se num quadro jurídico relevante devido às suas três propostas: garantir a plena igualdade das mulheres perante a lei, melhorar a sua posição de fato; e, modificar os estereótipos de gênero. Exorta, igualmente, os Estados Partes a tomarem todas as medidas adequadas para garantir às mulheres, em particular, o seu direito de participar de todos os aspectos da vida cultural.

Os Estados que negam às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou manter sua nacionalidade violam também o artigo 9 (1) dessa Convenção¹⁶ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.¹⁷

¹⁵ O Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (em inglês: *United Nations International Children's Emergency Fund - UNICEF*) é um órgão das Nações Unidas que tem como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças.

¹⁶ "Artigo 9 (1) Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge. (2) Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos" (Brasil, 2002b).

¹⁷ "Artigo 24 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade [...] Artigo 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação" (Brasil, 1992).

Uma vez que estes instrumentos se configuram como fontes deste direito, sob um *status* jurídico equivalente aos direitos civis e políticos de caráter obrigatório.

Diante desse contexto, tem-se que a discussão sobre os fluxos migratórios de mulheres não apenas reconhece sua importância proporcional ou sua contribuição econômica e social nos processos de migração, mas também analisa como os discursos e identidades de gênero influenciam esses processos e recria desigualdades permeadas por gênero.

6 Considerações finais

O problema ao qual a pesquisa procurou responder é se a apatridia atinge algum grupo de pessoas de forma mais acentuada, em razão da discriminação por motivo de gênero. A revisão de literatura, confirmou a hipótese levantada e demonstra que discriminação de gênero nas leis representa grande parte das situações de apatridia em diversos territórios.

A apatridia é considerada uma situação recorrente no mundo, mas o tema ganhou destaque mais recentemente em razão da campanha *#IBelong*. O reconhecimento da nacionalidade, no entanto, é assegurado internacionalmente desde a Declaração Universal de 1948, cabendo a cada Estado estabelecer as regras de quem são seus cidadãos.

Verificou-se, porém, que a discriminação de gênero nas regras de concessão nacionalidade é uma causa significativa da apatridia na infância, isso porque as legislações de alguns países negam às mulheres o direito de transmitir sua nacionalidade aos seus filhos em igualdade de condições com os homens. Tal situação decorre do predomínio da cultura patriarcal, que acarretou a produção de leis que tratam as mulheres de forma desigual no que tange a atribuição do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado.

A discriminação, porém, não deve ser vista como aspecto necessário para a aquisição do status de apátrida e sim, que ela pode ser encontrada na maioria dos casos de apatridia. Dentre as variadas formas, a discriminação de gênero torna a população feminina e seus descendentes mais vulneráveis à apatridia.

A discriminação de gênero nas situações relacionadas ao matrimônio e ao divórcio, em que as mulheres perdem a sua nacionalidade ao mudarem seu *status* civil, produzem efeitos para a própria mulher. Outra circunstância impede a mulher de transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos, tornando-os possíveis vítimas da apatridia, mantendo um ciclo de sujeitos sem nacionalidade, e, portanto, sem direitos.

Diante da negativa dos Estados em reconhecer indivíduos, em especial as mulheres e suas proles, o direito a uma identidade legal, mormente por “anomalias” jurídicas, a apatridia faz com que os sujeitos passem a ter um “dessacesso” a diversos direitos basilares de todo sujeito humano, com destaque para o direito à educação, saúde e até mesmo a constituição de uma família. Portanto, é inegável que essa ausência de reconhecimento de pátria pelos Estados viola a integridade psíquica do indivíduo, atingindo inevitavelmente, sua personalidade.

O direito à nacionalidade constitui-se como um direito humano e parte intrínseca do direito da personalidade. Seu reconhecimento não é apenas uma garante abstrata, mas também o meio de se alcançar a efetivação de todos os direitos garantidos a uma pessoa por um Estado.

O ACNUR, outras agências, organizações regionais, sociedade civil e apátridas desempenham importantes papéis junto aos governos, porém, as reformas em leis que impedem as mulheres de conferir a nacionalidade a seus filhos em condições de igualdade com os homens são necessárias para prevenir a apatridia entre as crianças. Tais reformas podem ser promulgadas com efeito retroativo, para garantir que aqueles que ficaram apátridas sob leis anteriormente discriminatórias possam adquirir uma nacionalidade.

Remover a discriminação de gênero contra as mulheres no que diz respeito à capacidade de adquirir, mudar e manter sua nacionalidade em igualdade de condições com os homens é necessário para proteger gerações da apatridia e da desilusão de nascer sem existir legalmente em lugar nenhum.

Nesse sentido, cabe aos Estados a responsabilidade pelas reformas jurídicas e políticas necessárias para lidar com a apatridia de maneira eficaz. Ampliação das hipóteses de aplicação do critério do *jus sanguinis* eficiente para amenizar as hipóteses dessas ocorrências. Ao mesmo tempo, o arbítrio dos Estados com relação à nacionalidade deve ser rigorosamente limitado por obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais sejam parte, do direito consuetudinário internacional e princípios gerais de direito.

Referências

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Nacionalidade e apatridia**: Manual para parlamentares, n. 22. Genebra, Suíça: União Interparlamentar, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2014-manual-para-parlamentares-apatridia.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1988.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 5º reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.
- ASSEMBLEE NATIONALE. **Code Civil des Français**. Édition originale et seule officielle. À Paris, de L'imprimerie de la République, An XII, 1804. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-lpt01.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 745-772, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300015>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira; KOSMINSKY, Ethel V. GÊNERO E MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 695-697, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300012/1479>. Acesso em: 6 jun. 2025.
- BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Justiça e Segurança. Obter reconhecimento da condição de apátrida (SisApatridia). **GovBr**, Brasília, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-reconhecimento-como-apatrida>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União**: edição 40, seção 1, Brasília, DF, p. 34-39, 22 fev. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002a**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002b**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 21.798, de 6 de setembro de 1932**. Promulgou a convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados em Haya, em 12 de abril de 1930. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/441685/publicacao/15695101>. Acesso em: 18 mar. 2023.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE (CIJ). **Affaire Nottebohm (Liechtenstein c. Guatemala)**. Deuxième Phase, Arrêt du 6 avril 1955. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-FR.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DALTRO, Ana Clara Cunha. A apatridia uma herança feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 207-229, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/48566>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

ESPAÑA. **Ley 20/2022, de 19 de octubre, 2022**. Memoria Democrática. Jefatura del Estado, Boletín Oficial del Estado (BOE), nº 252, 20 oct. 2022. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-17099&tn=1&p=20221020>. Acesso em: 28 de abr. de 2024

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: Gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496956>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FRANÇA. Constitution de la République Française, de 4 de outubro de 1958. **Conseil Constitutionnel**, Paris, 8 mars 2024. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. Statelessness in numbers: 2020: An overview and analysis of global statistics. **ISI**, [s. l.], Aug. 2020.

ITÁLIA. Lei nº 91, de 5 de fevereiro de 1992. Novas regulamentações sobre cidadania. **Diário Oficial**, nº 38 de 15 de fevereiro de 1992. Cidadania Italiana Judicial, Roma, 1992. Disponível em: <https://www.cidadaniajudicialitaliana.com.br/leicidadaniaitaliana>. Acesso em 28 de abr. de 2024.

KLEIN JUNIOR, Paulo; OLSSON, Giovanni. A Crise Contemporânea de Refugiados na Europa e a Importância do Conceito de Nacionalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p.116-145, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/102941>. Acesso em: 18 mar. 2023.

LEGIFRANCE. **Code civil**. Titre Ier : Des droits civils (Article 7). Version en vigueur depuis le 30 juillet 1994. Modifié par Loi n°94-653 du 29 juillet 1994. Création Loi 1803-03-08 promulguée le 18 mars 1803. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006419286/1994-07-30>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MANCINI, Pasquale Stanislaw. **Direito Internacional**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 195-219, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n79p195/37638>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migração: Direito Internacional da Migração, n. 22. **OIM**, Genebra, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 15 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **ONU**, New York, 1979. Chapter IV. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 7 mar. 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PELLET, Allan; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. Tradução Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. A desnacionalização e as violações de direitos humanos na República Dominicana. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 330-347, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211925479.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

SILVA, Glorimar León. El Derecho humano a la identidad cultural de las mujeres migrantes -bajo una perspectiva de género- y su incorporación en Chile. **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 62-104, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.7770/rchdcp-V13N1-art2865>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UN HUMAN RIGHTS. High Commissioner for Human Rights. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organization of American States**, [s. l.], 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. About statelessness. **UNHCR**, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/about-statelessness/#>. Acesso em: 19 mar. 2021.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. Global Action Plan to End Statelessness 2.0. **UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)**, [s. l.], 2 Oct. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/54621bf49.html>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. Self-study module on Statelessness. **UNHCR**, [s. l.], 1 Oct. 2012. Global Learning Centre. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/50b899602.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY; UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND. Gender Discrimination and Childhood Statelessness. **UNHCR**, [s. l.], Aug 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/Gender-discrimination-childhood-statelessness-web.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Como Citar:

SCIPIONI, Lorenzo Pazini; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. Apatridia oriunda da discriminação de gênero: atributo da "existência" dos direitos de personalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, p. 1-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15271>

Endereço para correspondência:

Lorenzo Pazini Scipioni
E-mail: lrenzops04@hotmail.com

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br



Recebido em: 31/05/2024
Aceito em: 22/07/2025

Como Citar:

SCIPIONI, Lorenzo Pazini; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. Apatridia oriunda da discriminação de gênero: atributo da "existência" dos direitos de personalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, p. 1-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15271>

Endereço para correspondência:

Lorenzo Pazini Scipioni
E-mail: lorenzops04@hotmail.com

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br



Recebido em: 31/05/2024
Aceito em: 22/07/2025

RELATÓRIO DE ORIGINALIDADE

32%	31%	14%	3%
ÍNDICE DE SEMELHANÇA	FONTES DA INTERNET	PUBLICAÇÕES	DOCUMENTOS DOS ALUNOS

FONTES PRIMÁRIAS

1	uniceub.emnuvens.com.br	5%
	Fonte da Internet	
2	periodicos.ufba.br	5%
	Fonte da Internet	
3	www.refworld.org	3%
	Fonte da Internet	
4	seer.ufrgs.br	3%
	Fonte da Internet	
5	www.mpsp.mp.br	2%
	Fonte da Internet	
6	iuscommune.paginas.ufsc.br	2%
	Fonte da Internet	
7	www.scielo.br	2%
	Fonte da Internet	
8	lmassucato.jusbrasil.com.br	1%
	Fonte da Internet	
9	de Oliveira Tosta, Bianca Leticia. "Os Desafios Para A Protecao Dos Direitos Humanos Das Mulheres Apatridas e Para A Erradicacao Da Apatridia Originada Pela Discriminacao De Genero", Universidade de Lisboa (Portugal), 2021	1%
	Publicação	
10	Submitted to Universidade de Fortaleza -- Fundação Edson Queiroz / Foundation Edson Queiroz	1%
	Documento do Aluno	

11	www2.mre.gov.br Fonte da Internet	1 %
12	docplayer.com.br Fonte da Internet	1 %
13	site.conpedi.org.br Fonte da Internet	1 %
14	siduece.uece.br Fonte da Internet	1 %
15	bu.furb.br Fonte da Internet	1 %
16	tede2.pucsp.br Fonte da Internet	1 %
17	hdl.handle.net Fonte da Internet	1 %
18	Submitted to Escola Superior Dom Helder Câmara Documento do Aluno	1 %
19	pt.wikipedia.org Fonte da Internet	1 %
20	www.acnur.org Fonte da Internet	1 %
21	poslet.unifesspa.edu.br Fonte da Internet	1 %
22	doku.pub Fonte da Internet	1 %

Excluir citações

Em

Excluir bibliografia

Em

Excluir

correspondências

< 1%

NOTA FINAL

GENERAL COMMENTS

/0

PÁGINA 1

PÁGINA 2

PÁGINA 3

PÁGINA 4

PÁGINA 5

PÁGINA 6

PÁGINA 7

PÁGINA 8

PÁGINA 9

PÁGINA 10

PÁGINA 11

PÁGINA 12

PÁGINA 13

PÁGINA 14